



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.720114/2008-98  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-013.184 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de abril de 2022  
**Recorrente** AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO.  
IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão n.º 3302-002.654, de 23 de julho de 2014, fls. 714 a 7331, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005*

**INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

**VENDAS A PESSOA FÍSICA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

*Não há previsão legal para isenção da Cofins da receita de venda realizada para pessoa física com o fim específico de exportação.*

**RATEIO PROPORCIONAL. COMERCIAL EXPORTADORA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO.**

*Por expressa determinação legal, é vedado apurar e utilizar créditos vinculados a receita de exportação de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação.*

**CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.**

*Por expressa previsão legal, a partir de agosto de 2004, o crédito presumido da não pode ser objeto de ressarcimento em dinheiro e nem utilizado para compensar outros débitos do contribuinte.*

**CRÉDITOS. DESPESAS. VINCULO COM A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. CONDIÇÃO.**

*As despesas com direito ao crédito do PIS e vinculadas à receita de exportação são as únicas que integram o cálculo do rateio proporcional para estabelecer o valor do crédito ressarcir em dinheiro.*

*DESPESAS COM MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*É vedado ao exportador de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação creditar-se de PIS em relação às despesas vinculadas a esta operação.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS. CEREALISTAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*O direito à apuração e ao aproveitamento de crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas alcança exclusivamente os estabelecimentos industriais, não havendo previsão para os estabelecimentos comerciais da mesma empresa, inclusive cerealistas que classificam, limpam, secam e armazenam grãos.*

*RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.*

*Por expressa determinação legal, é vedado a atualização monetária e a incidência de juros Selic no ressarcimento da Cofins não cumulativa.*

*APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CRÉDITO NOVO.*

*Tendo a RFB utilizado, para cálculo do valor a ressarcir, o valor da despesa de frete informado no pedido de ressarcimento, excluindo os valores glosados, novos valores de despesa de frete não podem se incluídos em sede de manifestação de inconformidade ou de recurso voluntário, por tratar-se de pedido novo, não apreciado pela RFB.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*Consta do dispositivo do Acórdão:*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas, que davam provimento também quanto ao item 3 do voto condutor do acórdão, e o*

*conselheiro Jonathan Barros Vita que dava provimento também quantos aos itens 1 e 3 do voto condutor.*

Como visto a Contribuinte apresentou Embargos de Declaração contra o acórdão recorrido, que foram rejeitados.

Intimada da decisão a Contribuinte interpôs Recurso Especial. A divergência suscitada pela Contribuinte diz respeito à:

- 1) Quanto à forma de aproveitamento do crédito presumido das contribuições sociais não cumulativas
- 2) Quanto ao critério de rateio para apropriação de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo de aquisição de adubo e cloreto de potássio, bem como as despesas referentes aos fretes sobre vendas destes itens
- 3) Quanto ao critério de rateio para apropriação de créditos das contribuições sociais não cumulativas proporcionalmente às receitas originárias de operações com fim específico de exportação
- 4) Quanto ao critério de rateio para apropriação de créditos das contribuições sociais não cumulativas proporcionalmente às receitas originárias de operações com fim específico de exportação

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido parcialmente, somente com relação a matéria: 1- Quanto à forma de aproveitamento do crédito presumido das contribuições sociais não cumulativas, conforme despacho de fls. 1005 a 1013.

O Contribuinte apresentou Agravo que foram rejeitados conforme fls. 1028 e seguintes.

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.

É o relatório em síntese.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-013.184 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10183.720114/2008-98

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho fls. 1005 a 1013.

### **Do Mérito**

No mérito, a controvérsia gravita em torno quanto à forma de aproveitamento do crédito presumido das contribuições sociais não cumulativas

Essa matéria não é nova nesta 3ª Turma da CSRF.

Cito os Acórdão n.º 9303-008.258 de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas e o Acórdão n.º 9303-009.978 de relatoria da Ilustre Conselheira Vanessa Marini Ceconello.

Neste julgados, a turma reconheceu pela impossibilidade de compensação do crédito presumido do PIS e da COFINS, previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, com outros tributos administrados pela Receita Federal, ou ser objeto do pedido de compensação.

Transcrevo abaixo as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-008.258, que adoto como razões de decidir, *in verbis*:

*O fundamento dos pedidos de ressarcimento e compensação dos créditos presumidos formulados pela Recorrida é o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, que assim dispõe:*

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

*O referido dispositivo legal permitiu deduzir do valor devido das contribuições um crédito presumido calculado sobre os insumos adquiridos de pessoa física ou cooperado pessoa física. Esse é o alcance da norma.*

*Os outros dispositivos legais que permitem o aproveitamento de créditos em compensações e ressarcimento (art. 5º da Lei n.º 10.637 e art. 6º da Lei n.º 10.833) referem-se, expressamente, aos créditos básicos apurados na forma dos artigos 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e não ao crédito presumido do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004. Da mesma forma, a possibilidade de compensação e ressarcimento trazida pelo art. 16 da Lei n.º 11.116/2005 também se refere expressamente ao “saldo credor apurado na forma do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, e do art. 15 da Lei n.º 10.865/2004”, e não ao crédito presumido em questão.*

*A IN SRF 606/2006, que regulamentou a o crédito presumido previsto na Lei n.º 10.925/2004, não extrapolou o conteúdo da lei, mas apenas regulamentou o dispositivo legal, que já previa a impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensações ou ressarcimento. O mesmo podemos afirmar do*

*ADI SRF n.º 15/2005, que apenas interpretou a norma que tratava do crédito presumido e da possibilidade de compensação:*

*Art. 1.º O valor do crédito presumido previsto na Lei n.º 10.925, de 2004, arts. 8.º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.*

*Art. 2.º O valor do crédito presumido referido no art. 1.º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002, art. 5.º, § 1.º, inciso II, e § 2.º, a Lei n.º 10.833, de 2003, art. 6.º, § 1.º, inciso II, e § 2.º, e a Lei n.º 11.116, de 2005, art. 16.*

*No mesmo sentido temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos precedentes, acerca da legalidade da IN 660/2006 e da validade do ADI SRF n.º15/2005 (REsp 1118011/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2010; e REsp n.º 1.240.954/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 21/6/2011).*

*Também não pode prosperar o fundamento de que a compensação pleiteada poderia ser deferida em razão da exceção contida no §9.º do art. 8.º da Lei n.º 10.925/2004, por se tratar de empresa exportadora.*

*Em primeiro lugar, trata-se de dispositivos introduzidos pelas MP 552 e 556 de 2011, portanto, em momento posterior aos fatos analisados no presente processo. Inclusive tais alterações não foram convertidas em lei, ficando sem efeito as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados com base nos referidos atos, conforme Decreto Legislativo 247/2012.*

*Em segundo lugar, os parágrafos §8.º e 9.º do art. 8.º da Lei n.º 10.925/2004 não ampliaram as possibilidades de compensação previstas nas normas de regência. Tratam-se apenas de permissão para as empresas exportadoras utilizarem tal*

*crédito para pagamento de PIS e COFINS não cumulativos devidos, ainda que não sofressem a incidência das contribuições.*

*Portanto, o crédito presumido a que se refere o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 apenas pode ser usado para fins de dedução da COFINS e da Contribuição para o PIS apuradas conforme o regime da não-cumulatividade, não podendo ser objeto de compensação ou ressarcimento com outros tributos, razão pela qual a decisão recorrida deverá ser mantida.*

A Jurisprudência desta turma já oscilou muito nesta câmara, e estudando mais profundamente a matéria tenho que o valor do crédito presumido previsto no art.8º da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para deduzir da contribuição para o PIS ou Cofins apurado no regime de incidência não cumulativa, não sendo possível seu aproveitamento mediante ressarcimento ou compensação com outros tributos, independente do período ser ou não antes de 2012.

No mesmo sentido já decidiu este colegiado nos Acórdãos 9303-011.613, de 21/07/2021, 9303-011.309, de 17/03/2021, 9303-008.053, de 20/02/2019, 9303-007.619, de 20/11/2018, 9303-007.506, de 17/10/2018.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

